



PROCESSO Nº 214/12

PROTOCOLO Nº 10.919.937-0 e
PROTOCOLO Nº 11.243.093-8

PARECER CEE/CEMEP Nº 268/13

APROVADO EM 11/07/2013

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA
DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: SESI – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA –
DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARANÁ

MUNICÍPIO: PARANAGUÁ

ASSUNTO: Relatório da Comissão de Sindicância, conforme determinação do
Parecer CEE/CEB nº 145/12.

RELATOR: PAULO AFONSO SCHMIDT

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 1181/12-DG/SEED, de 06/12/12, reencaminhou a este Conselho, o processo nº 214/12 (Protoc. Nº 10.919.937-0 e nº 11.243.093-8), em atenção ao artigo 66 da Deliberação nº 02/10-CEE/PR, no qual foram inseridos os Autos nº 13/12, de Sindicância, para Parecer do Colegiado, antes da Decisão Secretarial a ser exarada na Sindicância, instaurada à vista da determinação do Parecer CEE/CEB nº 145/12, para apurar indícios de irregularidades atribuídas ao Colégio SESI – Ensino Médio, de Paranaguá, mantido pelo SESI – Serviço Social da Indústria, referentes à oferta de Ensino Médio sem o credenciamento da instituição e sem a autorização do curso pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná (fls. 976).

Salienta-se que o presente protocolado iniciou seu trâmite em 04/02/11 no NRE de Paranaguá e teve diversas diligências entre o NRE de Paranaguá/Instituição de Ensino e SEED/CEF, sendo que somente em 03/02/12, deu entrada neste CEE/PR.

O envio do referido protocolado a este Conselho se deve ao despacho, de 23/02/12, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento-SEED/CEF à Superintendência da Educação-SEED/SUED, que expressa o seguinte:

(...) a Coordenação de Estrutura e Funcionamento encaminha o presente protocolado de solicitação de credenciamento para a oferta da Educação Básica e autorização para funcionamento do Ensino Médio, no município de Paranaguá, para orientação deste Conselho estadual de Educação, quanto aos procedimentos a serem adotados tendo em vista as irregularidades cometidas e as ressalvas ainda constantes no processo que impedem a emissão do ato autorizatório, visto que não foram cumpridas pelos dirigentes do SESI – Serviço



PROCESSO Nº 214/12

Social da Indústria de Paranaguá, às determinações das legislações vigentes. (fls. 478).

2. No Mérito

Face às irregularidades cometidas pelo SESI Serviço Social da Indústria de Paranaguá, devidamente comprovadas pelo NRE de Paranaguá, este Conselho Estadual de Educação pelo Parecer CEE/CEB nº 145/12 de 14/03/12, indeferiu o pedido de credenciamento e de autorização para o funcionamento do Ensino Médio e determinou a designação de Comissão de Sindicância, conforme o artigo 60, da Deliberação nº 02/10-CEE/PR.

Pela Resolução Secretarial nº 4923/12 de 08/08/12, foi constituída Comissão de Sindicância integrada pelas servidoras da Secretaria de Estado da Educação Ana de Fátima Lepri dos Reis Mendes, Vana Nogueira da Rocha e Juliana Runni Shikasko Lüder para, sob a presidência da primeira nominada, promoverem Sindicância com a finalidade de apurar indícios de irregularidades atribuídas ao Colégio SESI – Ensino Médio, de Paranaguá.

Consta às folhas 03, o termo de instalação dos trabalhos da Comissão de Sindicância com data de 13/08/13. Foi nomeado como Secretário da Comissão o servidor Antonio Cesar de Oliveira.

Após, a Presidente da referida Comissão deu vista dos documentos que deram origem à Sindicância aos demais membros e, como diligências preliminares, deliberou-se por verificar a vida legal da instituição de ensino sindicada junto à Coordenação de Estrutura e Funcionamento da Secretaria de Estado da Educação – CEF/SEED e posteriormente proceder a verificação *in loco* das condições físicas, materiais e documental, relativamente aos fatos denunciados bem como Notifica o representante legal e os responsáveis pela instituição de ensino acerca da instituição da sindicância nos termos da Resolução nº 4923/12 e do Parecer CEE/CEB nº 145/12, de 14/03/12, dando-lhes ciência de que o procedimento obedecerá ao disposto no artigo 61 e seguintes da Deliberação nº 02/10 do CEE/PR, combinado com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

Em 16/08/12, nas dependências do Núcleo Regional de Educação de Paranaguá, reuniu-se a Comissão de Sindicância designada pela Resolução em epígrafe para relatar a reunião ocorrida com representantes do Colégio SESI de Paranaguá no período da manhã deste mesmo dia, na qual estavam presentes, além da Comissão, os seguintes representantes da citada instituição: Solange Teresinha Simas de Souza, Bruno Santos de Araújo Fernandes e Daguimmar Rosário Faria, respectivamente técnica de educação da gerência de educação do Colégio SESI, diretor/coordenador do Colégio SESI e orientadora pedagógica do Colégio SESI. Naquela oportunidade, a Comissão prestou esclarecimentos a respeito do procedimento da Sindicância, informando os representantes acima mencionados que lhes era oportunizado juntar a documentação pertinente aos fatos irregulares atribuídos ao Colégio SESI de Paranaguá apontados no



PROCESSO Nº 214/12

protocolado bem como requerer diligências, disponibilizando cópia integral dos autos, sendo dito pela técnica de educação do SESI, senhora Solange Teresinha Simas de Souza, que não havia necessidade de fotocopiar os autos pois eles já tinham ciência de todos os documentos constantes dos autos. Nesta mesma diligência, procedeu-se ainda à visita a duas salas de aula do Ensino Médio durante o período de aulas e à entrega da Notificação ao diretor do Colégio SESI de Paranaguá, Bruno Santos de Araújo Fernandes, e ao diretor administrativo do Colégio, Luiz Cláudio Lovato, ficando acordado que a Comissão retornaria ao estabelecimento de ensino no período da tarde para verificação *in loco* das condições físicas, materiais e de documentos. Para tanto, a Comissão, no uso de suas atribuições legais, deliberou por requisitar à chefia do NRE de Paranaguá servidores do Setor de Estrutura e Funcionamento e de Documentação Escolar para a verificação em comento.
(...)

No mesmo dia a tarde a Comissão de Sindicância reuniu-se nas dependências do Colégio SESI de Paranaguá, acompanhadas das servidoras do NRE de Paranaguá Ana Maria Martins de Moraes, RG nº 631.922-0, do Setor de Documentação Escolar, Faédra Marciniaki Silva, RG nº 7.391.636-4, e Marcilene de Oliveira Silva, RG nº 3.357.118-6, ambas do Setor de Estrutura e Funcionamento, e na presença de Solange Teresinha Simas de Souza, Bruno Santos de Araújo Fernandes e Daguimar Rosário Faria, representantes do Colégio SESI, procedeu-se à verificação do espaço físico e materiais da instituição, bem como à verificação de documentação.

Em relação ao espaço físico, constatou-se que o espaço reservado ao laboratório de química não está sendo utilizado pelos alunos, vez que as obras ainda não foram concluídas, tendo sido informado pelos representantes do Colégio que os professores utilizam os materiais do laboratório em outros espaços do Colégio, pois se trata de uma espécie de "laboratório móvel", constando do armário microscópios. Existiam diversas caixas organizadoras com material supostamente utilizado durante as aulas, tendo sido aberta pela Comissão uma e outra, pois estavam empoeiradas e desorganizadas. Observou-se ainda a existência de banheiros para os alunos, sendo um masculino e outro feminino e um espaço destinado à alimentação com mesas, cadeiras e produtos industrializados disponíveis à venda. Não há um espaço destinado ao laboratório de informática, sendo que o Colégio dispõe de 15 (quinze) *notebooks* que são levados até as salas de aula para uso dos alunos. A biblioteca conta com acervo ainda não catalogado e com um funcionário para atendimento. A sala dos professores é contígua à secretaria do Colégio. Não há quadra poliesportiva, sendo informado pelos representantes que as aulas práticas de educação física são realizadas na quadra de esportes de Escola Municipal próxima, mediante Termo de Cessão, cuja cópia não foi apresentada por ocasião da Verificação.

Em relação aos documentos foram verificados livros de registro de classe e pastas individuais dos alunos. Das doze pastas individuais verificadas, foi constatado que:

- a maioria não contém o deferimento da matrícula pelo Diretor;
- nas pastas de alguns alunos não consta o Histórico Escolar/Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental, existindo apenas uma declaração de conclusão, com data de validade vencida (trinta dias);



PROCESSO Nº 214/12

- alunos recebidos em curso, de outra Instituição de Ensino, continuam sem o Histórico Escolar da escola de origem nas pastas individuais;
- alunos que solicitaram transferência do Colégio SESI para outra Instituição de Ensino têm, em suas pastas, declaração de transferência expedida, neste caso, por curso não autorizado (Ensino Médio);
- não constam as Fichas Individuais do ano letivo de 2011 nas pastas dos alunos que cursaram a 1º ano do Ensino Médio;
- não consta das pastas individuais nenhum tipo de formulário de Ficha Individual para o registro dos resultados das avaliações e/ou frequência dos alunos. Segundo informações da própria escola, os resultados são registrados apenas em boletins, que ficam arquivados apenas no Sistema interno do Colégio;
- em razão de não se tratar de instituição de ensino credenciada e de curso autorizado, não há possibilidade de emissão de Relatórios Finais. Desta forma, não existe emissão de Relatório Final pelo Colégio SESI de Paranaguá das duas turmas ofertadas no ano de 2011 (uma turma de 1º ano e uma de 2º ano do Ensino Médio).

Dos livros de Registro de Classe, ficou constatado que não houve a comprovação da oferta dos 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas, embora o Colégio alegue que houve a reposição de horas e conteúdos trabalhados, vez que não constava o registro da referida reposição nos livros verificados.

Em 28/08/12, a comissão de sindicância retornou ao Colégio SESI de Paranaguá, para verificar os espaços físicos e materiais da instituição, que encontram-se descritos às folhas 581 e 582.

A instituição de ensino informou à comissão também que a mesma:

Utiliza o Laboratório de informática Móvel com 19 *notebooks*, porém, no Artigo 34 do Regimento Escolar apresentado pela instituição consta que este é "[...] um **espaço pedagógico para uso dos Professores e alunos [...]**". (grifo nosso)

- 01 (um) Estacionamento;

Destacamos a falta do Laboratório de Química, Física e Biologia, pois, o espaço destinado ao mesmo e que nos foi apresentado, mesmo após a primeira verificação realizada dia no 08 de outubro de 2011, ainda está em construção, pois, conforme relatado pela Senhora Solange, representante da Instituição, a obra do Laboratório é realizada pelos alunos do SENAI.

Há apenas uma área coberta com vários materiais de construção e 01 (uma) sala fechada com 02 (duas) bancadas fixas na parede, 02 (dois) armários com 02 (duas) portas com chave, 01 (uma) capela; 36 (trinta e seis) banquetas e 01 (um) "*LDM - Laboratório Didático Móvel*" da marca "Autolabor" que estava desorganizado, empoeirado e com alguns reagentes químicos com o prazo de validade vencidos, como ácido nítrico corrosivo e o ácido sulfúrico. Verificou-se que o laboratório móvel estava com os materiais lacrados, o que evidenciava que não havia sido utilizado.

Embora tenha sido apresentado um pequeno espaço que os alunos podem utilizar para lazer, conforme informado pela Senhora Solange, representante da Instituição, as aulas de Educação Física são realizadas na quadra de esporte da Escola Municipal Hugo Pereira Corrêa, cedida pela Senhora Denise Faria Albuit, Diretora da Escola, através do Ofício nº 060/2012 de 17 de agosto de 2012, que autoriza a utilização da quadra para o ano letivo de 2011 e o Ofício nº 061/2012,



PROCESSO Nº 214/12

também datado de 17 de agosto de 2012 e que autoriza a utilização da quadra para o ano letivo de 2012.

Porém, observamos que a solicitação do "Colégio SESI de Paranaguá" foi feita à Escola Municipal Hugo Pereira Corrêa através do Ofício nº 023/12 apenas em 08 de março de 2012, sendo concedida autorização pela Diretora da Escola e não pela Mantenedora, a Prefeitura Municipal de Paranaguá.

A Proposta Pedagógica foi analisada pela Equipe Pedagógica do Núcleo Regional de Educação, conforme Parecer nº 213/2011 de 06/10/2011 anexo à página 384 do processo nº 10.919.937-0.

Porém, o Regimento Escolar não foi aprovado pelo Setor de Estrutura e Funcionamento do Núcleo Regional de Educação de Paranaguá, pois, estava em desacordo com a LDBEN 9394/96 e apresentava várias incoerências.

Embora conste na página 07 do processo nº 10.919.937-0 que a forma de implantação do Curso de Ensino Médio é "simultânea", na verificação "in loco" realizada no dia 08 de outubro de 2011, foi constatado que a oferta era "gradativa", porém, atualmente, verificou-se que as turmas são multisseriadas.

Foi apresentado Certificado de Vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros com validade de 23/08/2011 até 23/08/2012, Licença Sanitária do Exercício Profissional expedida pela Secretaria Municipal da Saúde e Prevenção, válida por 01 (um) ano a partir de 29/11/2011 e Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, expedido pela Prefeitura Municipal de Paranaguá de 28/01/2011.

(...)

De acordo com os documentos apresentados, ressaltamos que todos os Professores foram contratados após o início do ano letivo de 2011 e 2012.

(...)

Em 28/08/12, às treze horas e trinta minutos, conforme agendado previamente através de telefonema realizado no dia vinte de agosto do presente ano, pelo Professor Antonio Sérgio Régis, Assessor Técnico do Núcleo Regional de Educação de Paranaguá, para o Senhor Bruno Santos de Araújo Fernandes, representante do Colégio SESI de Paranaguá [...] de acordo com a solicitação feita através do Ofício nº 01/2012, da Comissão de Sindicância. (fls. 583 a 585)

O Relatório completo desta verificação encontra-se anexado às folhas 659 a 662 e a Comissão de Sindicância informa que:

A verificação realizada na documentação dos alunos foi particularmente complicada, em virtude do excesso de documentos contidos nas mesmas, documentos próprios da Instituição, mas que não conferem autenticidade à vida escolar dos alunos.

Quanto ao contexto pedagógico foi realizada a verificação *in loco* a partir dos documentos: Regimento Escolar, Matriz Curricular, Calendário Escolar, Proposta Pedagógica, Livro de Registro de Classe e Rota, que consta das folhas 682 a 691.

Consta às folhas 754 e 755, relatório da Comissão de Sindicância nos seguintes termos:



PROCESSO Nº 214/12

Aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze, na sala de reuniões do Núcleo Jurídico da Administração/SEED, sito na Avenida Água Verde, 2140, Vila Izabel, em Curitiba, Paraná, reuniu-se a Comissão de Sindicância designada pela Resolução em epígrafe juntamente com o secretário para deliberar sobre os trabalhos da Comissão. Tendo em vista os Relatórios de Complementação de Verificação in loco apresentados por servidores da Equipe Pedagógica, Setor de Documentação Escolar e do Setor de Estrutura e Funcionamento do Núcleo Regional de Educação de Paranaguá (em atendimento à solicitação da presente Comissão através do Ofício nº 01/2012-CS, fls. 580), **deliberou-se** por comunicar, via Ofício, a Coordenadora de Documentação Escolar da Secretaria de Estado da Educação-CDE/SEED sobre a situação dos alunos do Colégio SESI-Ensino Médio, de Paranaguá, encaminhando-lhe cópia do Relatório e documentos juntados pela equipe do Setor de Documentação Escolar do NRE para providências relativas à regularização da vida escolar de tais alunos, haja vista a oferta do Ensino Médio pela instituição de ensino sem o credenciamento da Instituição de Ensino e sem a autorização do Curso pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Considerando ainda que, por ocasião da Verificação in loco ao estabelecimento de ensino, a Comissão foi informada que Bruno Santos de Araújo Fernandes foi designado Coordenador do Colégio SESI a partir de junho de 2012, deliberou-se ainda por não proceder ao seu indiciamento, vez que ele não é responsável pela oferta e funcionamento irregular do Ensino Médio no Colégio SESI, de Paranaguá, devendo figurar como os responsáveis por esta situação o diretor administrativo/gerente de Unidade SESI/SENAI Paranaguá, Senhor Luiz Cláudio Lovato, e o representante legal do Serviço Social da Indústria-SESI/Superintendente Corporativo do Sistema FIEP, Senhor Ovaldir Nardin. Desta forma, deliberou-se pelo prosseguimento do feito com o indiciamento dos responsáveis retro nominados.

Em 24/09/12, a Comissão de Sindicância reuniu-se no Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Educação e após análise minuciosa dos documentos que compõem os Autos e considerando que o estabelecimento de ensino se encontra em situação irregular perante o Sistema de Ensino do Paraná e que tanto os atos realizados quanto os documentos expedidos por instituição de ensino em situação irregular não tem validade escolar, não dão direito a prosseguimento de estudos, não conferem grau de escolarização e não são aceitos ou registrados nos órgãos competentes, a Comissão deliberou por indiciar o Colégio SESI – Ensino Médio de Paranaguá, mantido pelo Serviço Social da Indústria – SESI, na pessoa do seu representante legal Ovaldir Nardin, Superintendente Corporativo do Sistema FIEP e Luiz Claudio Lovato, Diretor Administrativo/gerente de Unidade SESI/SENAI de Paranaguá.

(...) por infração à Deliberação nº 02/2010, do Conselho Estadual de Educação-CEE, que estabelece normas para a criação, credenciamento e renovação de credenciamento de instituições, de autorização e renovação de reconhecimento de cursos, verificações, cessação de atividades escolares, supervisão e avaliação, referentes às instituições de ensino de educação básica no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. As irregularidades consistem na oferta de Ensino



PROCESSO Nº 214/12

Médio sem o credenciamento da instituição e sem a autorização do Curso pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Assim agindo, o Colégio SESI-Ensino Médio, de Paranaguá mantido pelo Serviço Social da Indústria-SESI, na pessoa do representante legal Ovaldir Nardin, Superintendente Corporativo do Sistema FIEP e Luiz Cláudio Lovato, Diretor Administrativo/Gerente da Unidade SESI/SENAI de Paranaguá, infringiram os artigos 16, 27, 34 e 35 da Deliberação nº 02/2010-CEE e artigo 205 combinado com o artigo 209, inciso 11, da Constituição Federal, estando sujeito às providências previstas no artigo 57 da citada Deliberação, devendo-se abrir vista dos Autos aos indiciados após a devida citação para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 61, inciso IV, da Deliberação 02/2010-CEE), contado da citação.

Às folhas 860 e 881, o SESI – Serviço Social da Indústria – Departamento Regional do Paraná, Ovaldir Nardin e Luiz Claudio Lovato apresentaram defesa, nos termos do artigo 61, IV da Deliberação nº 02/10, do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

A Comissão de Sindicância, com a finalidade de apurar indícios de irregularidades atribuídas ao Colégio SESI – Ensino Médio de Paranaguá, mantido pelo SESI – Serviço Social da Indústria, referentes à oferta de Ensino Médio sem o credenciamento da instituição e sem autorização do Curso pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná apresenta ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da educação o Relatório às folhas 959 a 973, com a seguinte conclusão:

Após a análise de todo o procedimento e considerando que a oferta e funcionamento do Ensino Médio do Colégio SESI, de Paranaguá, são incontroversos, a Comissão formou seu convencimento no sentido de que não assiste razão à Defesa nos seus argumentos, vez que, também na presente Sindicância, realizada sob o crivo do contraditório e ampla defesa, todas as irregularidades descritas na Resolução nº 4923/2012 (fls. 02), nas Notificações (fls. 572/574) e nos Termos de Indiciamento (fls. 853/856) restaram comprovadas.

Entretanto, no presente caso, **as sanções previstas na Deliberação nº 02/2010-CEE tanto para o estabelecimento de ensino quanto para os responsáveis são inaplicáveis, vez que se trata de instituição não pertencente ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, ou seja, de estabelecimento de ensino que ofertou o Ensino Médio sem ter o credenciamento da instituição e sem a autorização para o funcionamento do curso. Noutras palavras, trata-se de instituição com atuação clandestina, à margem da lei, que só existe de fato, mas não de direito.**

Em sendo assim, deixamos de sugerir a aplicação de sanções e entendemos que devam ser adotadas as medidas aplicáveis ao caso previstas no artigo 57 da Deliberação nº 02/2010-CEE (destaque nosso):

Art. 57. Constatada situação de irregularidade ou fraude documental por ocasião do pleito de quaisquer dos atos regulatórios previstos nesta Deliberação e demais normas do Sistema Estadual de Ensino, deverá ser indeferido de plano, encaminhando cópia do processo ao Ministério Público para as providências pertinentes.

Por todo o exposto e tendo em vista o disposto no artigo 66 da Deliberação nº 02/2010-CEE, temos que, antes da Decisão Secretarial,



PROCESSO Nº 214/12

devem os autos ser encaminhados ao Egrégio Conselho Estadual de Educação para Parecer.

As informações e documentos acostados ao processo inicial de credenciamento da instituição de ensino, cujo objetivo era a oferta do ensino médio presencial, assim como daqueles relativos ao processo de sindicância, cujo Relatório ora se analisa, evidenciam que a tentativa de implantação do ensino médio em unidade escolar do SESI no município de Paranaguá deu-se sem o atendimento das normas do Sistema Estadual de Ensino.

A Deliberação nº 02/10-CEE/PR estabelece as normas para regulação, supervisão e avaliação para a educação básica, compreendendo aquela o credenciamento da instituição, a autorização de funcionamento e reconhecimento de cursos como atos institucionais necessários à prática educacional. Sobre os aspectos do credenciamento e autorização de funcionamento de cursos, essa Deliberação orienta por meio da exigência de todos os requisitos e procedimentos adequados ao pedido (artigos 14 a 36).

A norma estadual acima citada, com vistas a garantir os princípios da validade e legalidade dos atos escolares, ainda determina o limite da atuação das instituições no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, procurando impedir atividades escolares ao arrepio da lei.

Art. 35. Uma instituição de ensino só poderá iniciar atividades escolares de curso, modalidade, série, ciclo ou período, após a publicação do ato autorizatório.

Mesmo diante de todas as orientações legais e normativas do Sistema Estadual de Ensino, o Colégio SESI – Ensino Médio, de Paranaguá matriculou alunos e praticou atos escolares com todas as deficiências apontadas pelas Comissões de Verificação e de Sindicância, o que em primeira mão demonstram prejuízos educacionais irreparáveis aos possíveis alunos que ingressaram no curso ofertado. Mesmo negado o credenciamento da instituição e a autorização de funcionamento de curso, houve a prática de atos escolares, à margem do Sistema Estadual de Ensino.

Entretanto, de acordo com as observações feitas pela Comissão de Sindicância, no presente caso, as sanções previstas na Deliberação nº 02/10-CEE/PR, tanto para a instituição de ensino quanto para os responsáveis são inaplicáveis, vez que se trata de instituição não pertencente ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, ou seja, de estabelecimento de ensino que ofertou o Ensino Médio sem ter o credenciamento da instituição e sem a autorização para o funcionamento do curso.



PROCESSO Nº 214/12

II – VOTO DO RELATOR

Diante de todo o exposto, especialmente das irregularidades apontadas nos procedimentos administrativos de Verificação Especial e de Sindicância, este Relator ratifica o Voto do Parecer CEE/CEB nº 145/12, de 14/03/12, pelo não credenciamento do Colégio SESI do Município de Paranaguá, assim como pela não autorização do funcionamento do(s) curso(s) solicitado(s).

Com fundamento nas Deliberações CEE/PR nº 09/01 e nº 07/05, deverá a SEED determinar a forma de regularização da Vida Escolar dos alunos que realizaram estudos do Ensino Médio, na referida instituição, sem os devidos atos regulatórios.

Tendo em vista a conclusão da Comissão de Sindicância, devolva-se o processo à Secretaria de Estado da Educação, para providências, face a situação relatada.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 11 de julho de 2013.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEMEP

Oscar Alves
Presidente do CEE